

fez os depósitos das rendas, aludindo, por forma confusa, a outros casos judiciais.

Não se prova, todavia, que a participante tivesse concordado em que as rendas não fossem depositadas.

Nem é crível que ela entregasse ao seu Advogado, todos os meses, a importância da renda, se não tivesse o intuito de a mesma ser consignada em depósito.

O que as testemunhas narram convence de que o arguido, contra vontade expressa da participante, não depositou as quantias que, para esse efeito, lhe foram entregues, visto que apenas o fez nos dois primeiros meses — fls. 41 v.º, 42 e 45 v.º.

E da falta do depósito resultou que a acção de despejo se baseou em falta de pagamento da renda, quando é certo que, se o arguido tivesse cumprido o seu dever de depositar as rendas, o fundamento seria apenas o de a filha da arrendatária não residir com ela nos seis meses que precederam a morte.

O recorrente alude a acinte e má vontade do douto Relator no Conselho Distrital contra ele.

Nada há nos autos que justifique essa injusta acusação, pois o processo apenas revela que o ilustre Relator procedeu com a maior diligência e imparcialidade.

Em face da gravidade dos factos provados e até perante o que consta do registo profissional do arguido, a pena aplicada não pode deixar de considerar-se benévola.

Todavia, este Conselho Superior, atendendo a que o arguido acabou por restituir os 2.500\$00, embora só o tivesse feito à terceira notificação, acorda em negar provimento aos recursos, confirmando plenamente o acórdão em recurso.

Notifique-se e cumpra-se o mais de lei.

Lisboa, 13 de Março de 1951.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Pedro Pitta — Paulo Cancellal de Abreu — José Gualberto de Sá Carneiro — Álvaro Lino Franco — Artur d'Oliveira Ramos.

SUMÁRIO: — O CONSELHO SUPERIOR NÃO PODE TOMAR CONHECIMENTO DE RECURSOS NÃO MINUTADOS.

Acórdão de 3 de Abril de 1951

Francisco Grave Caldeira recorreu para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que, pela inandade das acusações por ele formuladas na sua queixa de fls. 1 contra o Dr. M. M. F. N., advogado e notário no Julgado Municipal de Aviz, mandou que os autos fossem arquivados.

O recurso foi interposto a fls. 54 e nele o participante espraia-se em considerações críticas e por vezes inconvenientes sobre o acórdão recorrido, tendo

o mesmo recurso sido recebido pelo despacho de fls. 58 v.º e remetido a este Conselho o respectivo processo depois de decorrido o prazo do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar.

A fls. 63 o participante veio juntar o que ele próprio chama um *apêndice* ao requerimento de recurso e que pelos seus termos se vê bem ser uma continuação daquele e, portanto, sua parte integrante.

De resto, tal papel não contém a indicação do Conselho a que se dirige nem obedece às fórmulas usuais das minutas de recurso.

Pelo que se dispõe no seu Regulamento interno e até pela natureza e finalidade dos processos que lhes são affectos, os Conselhos da Ordem dos Advogados simplificam o mais possível o seu formulário processual, mais preocupados em apurar a verdade das acusações que são feitas aos seus membros, do que na observância de fórmulas que possam dificultar a sua alta função de justiça e de sanidade profissional.

Mas é indispensável não levar tão longe o desprezo das fórmulas que a desordem e a chicana encontrem campo livre dentro dos nossos processos alterando o seu ritmo normal e perturbando as diligências e fins a que se destinam. Ora a verdade é que o papel de fls. 63 não é uma minuta de recurso, nem pela classificação que o participante lhe dá, nem pelo seu contexto, nem pela sua forma, nem pela sua conclusão.

E o certo é que sem alegação não pode o Conselho Superior tomar conhecimento do recurso, como tem sido julgado em vários acórdãos e especialmente no acórdão de cinco de Março de mil novecentos e quarenta e oito e como entendeu o Conselho Geral desta Ordem no seu parecer de dezasseis de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco, emitido nos termos e com os efeitos do § 1.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário e art.º 139.º do Regulamento Disciplinar.

A doutrina a este respeito estabelecida neste Conselho e no Parecer do Conselho Geral resulta do art.º 690.º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo disciplinar por força do disposto no art.º 649.º do Código de Processo Penal e § 1.º do art.º 1.º do mesmo Código.

Por estas razões, acordam os do Conselho Superior em não conhecer do presente recurso.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 3 de Abril de 1951.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — *Carlos Olavo* (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Carcella de Abreu* — *António de Carvalho Lucas* — *Pedro Pitta* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Artur d'Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE ACEITA A NOMEAÇÃO PARA CONSULTOR JURÍDICO DE UM ORGANISMO CONTRA QUEM PLEITEIA EM PROCESSO PENDENTE, INFRINGE OS SEUS DEVERES DEONTOLÓGICOS, MESMO QUE PROCEDA DESSA FORMA COM O ACORDO DE TODOS OS INTERESSADOS.